Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
508
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (Antiga 10ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0001021-94.2024.8.19.0024
Apelante: MUNICÍPIO DE ITAGUAI (réu)
Apelado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. (autor)
Ação monitória
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação monitória. Contrato administrativo de fornecimento parcelado e contínuo de gases medicinais. Pretensão fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Notas fiscais e comprovantes de entrega. Cabimento da via monitória. Embargos monitórios. Alegação de carência de ação por ausência de liquidez e de memória de cálculo. Rejeição. Petição inicial instruída com planilha de débito e documentos individualizados, com indicação do critério de atualização pela SELIC e honorários de 5%. Suficiência para o exame da pretensão monitória. Fornecimento dos produtos comprovado por documentação escrita. Relação contratual entre as partes demonstrada pelo contrato administrativo e pelas diversas notas fiscais emitidas, com indicação de vencimentos e entrega dos gases medicinais. Alegação de pagamento integral. Não comprovação. Documentação municipal genérica que não discrimina as notas fiscais objeto da cobrança, nem demonstra correspondência inequívoca entre os valores pagos e as faturas discutidas na demanda. Ônus do réu quanto ao fato extintivo do direito do autor. Art. 373, II, do CPC. Impugnação genérica dos cálculos. Insuficiência. Ausência de demonstração concreta de excesso ou erro material. Atualização monetária pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Inovação recursal. Tese de "*duty to mitigate the loss*" suscitada apenas em apelação. Não conhecimento, no ponto. De todo modo, existem elementos de cobrança extrajudicial e notificação da municipalidade acerca da inadimplência e da ausência de cobertura contratual, inclusive com ciência da Secretaria Municipal de Saúde. Manutenção da sentença que procedente o pedido monitório, constituindo título executivo judicial. RECURSO DESPROVIDO, nos termos do art. 932, IV, "a", do CPC.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 29/10/2026 17:32:08
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2509
Carimbado Eletronicamente

DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de apelação cível interposta por **MUNICÍPIO DE Itaguaí (réu)** em face de **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**. (autor) contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, em ação monitória, objetivando o pagamento da quantia consubstanciada no débito nominal de R$ 205.052,72 e débito atualizado de R$ 272.548,35, representado em notas fiscais, referentes a fornecimento de gases medicinais.

2. O magistrado sentenciante, às fls. 471/473, rejeitou os embargos à monitória e julgou procedente o pedido inicial constituindo de pleno direito o título executivo judicial em favor da autora, pelo valor indicado na inicial, a ser atualizado pela SELIC, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, extinguindo o processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

3. Condenou, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a título de ônus sucumbenciais.

4. Inconformada, a parte ré, **MUNICIPIO DE ITAGUAÍ,** interpôs recurso de apelação às fls. 482/490, sustentando em síntese, que a dívida teria sido quitada, afirmando que houve pagamento no valor de R$ 225.259,92 relativo ao contrato discutido nos autos.

5. Alegou, ainda, que não haveria prova idônea do efetivo fornecimento dos bens, ao argumento de que inexistiriam atestos ou documentos comprobatórios bastantes da prestação, aduzindo que a pretensão estaria fundada apenas em documentos unilaterais.

6. Defende também a incidência do dever de mitigação do próprio prejuízo, sob o argumento de que a parte autora teria permanecido inerte por longo período antes de promover a cobrança judicial, o que impediria a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre eventual débito.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
511
Carimbado Eletronicamente

7. Ao final, requereu a reforma integral da sentença para declarar extinta a obrigação em razão do pagamento ou, subsidiariamente, afastar os consectários moratórios. Daí o recurso.

8. Contrarrazões às fls. 494/499.

9. Os autos vieram conclusos em 25/08/2026, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Na hipótese vertente, a parte autora – **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, ajuizou ação monitória em face de **MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ,** ora apelante, pretendendo receber crédito representado em notas fiscais oriundas de contrato de fornecimento parcelado e contínuo de gases medicinais.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
512
Carimbado Eletronicamente

2. A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente o pedido inicial, ao fundamento de que a autora instruiu a demanda com prova escrita idônea, consistente em contrato administrativo, planilha do débito e notas fiscais com comprovantes de entrega, concluindo, ainda, que o Município não comprovou o alegado pagamento das obrigações cobrada.

3. Não merece reforma a sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

4. A autora ajuizou a presente ação monitória com fundamento em contrato administrativo para fornecimento parcelado e contínuo de gases medicinais ao Fundo Municipal de Saúde, em que foram expressamente definidos objeto, preços unitários e condições de pagamento (doc. 56).

5. A petição inicial veio acompanhada de planilha de atualização do débito, indicando subtotal de R$ 259.569,86 e total geral de R$ 272.548,35, já computados honorários de 5% previstos no cálculo apresentado (doc. 12).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
513
Carimbado Eletronicamente

6. Além disso, os autos contêm diversas notas fiscais emitidas em favor do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaí, referentes ao fornecimento de oxigênio líquido medicinal e oxigênio medicinal em cilindros, todas identificando a operação, o destinatário e o vencimento, e contendo campo de recebimento dos produtos

7. Em ação monitória, o art. 700 do CPC exige prova escrita sem eficácia de título executivo, não sendo necessário que o documento ostente, por si só, todos os requisitos do título executivo extrajudicial.

8. O conjunto documental apresentado satisfaz esse requisito, pois demonstra de modo suficiente, nesta fase cognitiva, a existência da relação contratual, a emissão das cobranças e a entrega dos insumos correspondentes.

9. A insurgência do apelante, no ponto, limita-se a afirmação genérica de insuficiência dos documentos, sem infirmar concretamente a correspondência entre o contrato e os fornecimentos documentados.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
514
Carimbado Eletronicamente

10. A alegação de pagamento igualmente não prospera.

11. Nos embargos monitórios, o Município afirmou ter quitado o débito e, para tanto, mencionou informação de pagamento relativo ao contrato.

12. Contudo, como bem observou a sentença, a documentação trazida pela defesa não individualiza as notas fiscais que teriam sido adimplidas nem estabelece vinculação objetiva entre os pagamentos alegados e os títulos cobrados nesta demanda

13. Dessa forma, convém destacar que nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia ao réu comprovar o fato extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

14. Veja-se que a própria postura processual do ente municipal revela inconsistência na tese defensiva. Em manifestação posterior, o Município chegou a afirmar que não possuía outras provas a produzir e sustentou, inclusive, que a autora teria feito prova de seu direito constitutivo, limitando-s

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8515
Carimbado Eletronicamente

requerer a improcedência da ação (doc. 468). Tal circunstância reforça a fragilidade da alegação de quitação integral.

15. Tampouco procede a tese recursal de ausência de comprovação da prestação.

16. As notas fiscais juntadas descrevem detalhadamente os produtos fornecidos, com quantidades e valores compatíveis com os itens contratados, notadamente oxigênio líquido a R$ 1,42 por metro cúbico e oxigênio medicinal em cilindros a R$ 13,92 por metro cúbico, exatamente como previsto no contrato (Doc 56, Doc 77. Doc 82, Doc 84, Doc 92).

17. Não se trata, portanto, de cobrança dissociada do ajuste administrativo, mas de faturamento aderente às condições pactuadas.

18. A correspondência entre contrato e fornecimentos é ainda corroborada pela comunicação da própria fornecedora à Secretaria Municipal de Saúde, em que noticia a manutenção do contrato em vigor e solic regularização de aspectos orçamentários relacionados

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
516
Carimbado Eletronicamente

fornecimento dos produtos (doc. 72), bem como pela notificação extrajudicial posterior, na qual informa a persistência do fornecimento e o inadimplemento da municipalidade, apesar da ausência de nova cobertura contratual e das tentativas de regularização (doc. 54 e doc. 55).

19. Esses documentos, embora não substituam a prova principal representada pelas notas fiscais e comprovantes de entrega, reforçam a continuidade da relação material entre as partes.

20. No que se refere à tese de aplicação do "*duty to mitigate the own loss*", além de não ter sido veiculada nos embargos monitórios na extensão em que agora articulada, não há base fática idônea para seu acolhimento.

21. Ao contrário, os autos demonstram que a fornecedora buscou administrativamente a regularização da situação e notificou a Administração acerca da inadimplência e da necessidade de providências (doc. 72, 54 e 55).

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10517
Carimbado Eletronicamente

22. Não se vislumbra comportamento contraditório ou deliberadamente omissivo da credora apto a afastar os consectários legais da mora.

23. Quanto à atualização do débito, a sentença apenas determinou que ela se desse na forma da fundamentação, reconhecendo a incidência da taxa SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem que o apelante tenha demonstrado concretamente excesso de cobrança relacionado às notas efetivamente exigidas.

24. A impugnação recursal, novamente, permanece em nível abstrato, desacompanhada de memória discriminada capaz de evidenciar erro material ou excesso.

25. Desse modo, o conjunto probatório produzido pela autora é suficiente para embasar a constituição do título executivo judicial, enquanto a defesa municipal não trouxe prova específica apta a descaracterizar o crédito perseguido. A sentença examinou adequadamente a controvérsia e aplic

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11518
Carimbado Eletronicamente

corretamente as regras de distribuição do ônus probatório, inexistindo fundamento para sua reforma.

26. Corroborando todo o exposto:

> PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INSTRUÇÃO COM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ACOMPANHADA DO CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO - DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
> 2. "O documento escrito a que se refere o legislador [art. 1.102.a do CPC] não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99).
> 3. Hipótese em que ainda não se fez nenhum juízo de valor acerca das provas que instruíram a ação monitória, tendo o acórdão na origem apenas afastado a preliminar de falta de interesse processual (adequação), com a consequente devolução do feito para análise no primeiro grau de jurisdição.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 130.353/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. FOTOCÓPIAS. APTIDÃO P APARELHAR AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME FÁT PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO AUSENTE.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12519
Carimbado Eletronicamente

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão debatida nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem de que os documentos juntados pelo agravado são aptos para aparelhar a ação monitória, bem como acerca da caracterização da relação de consumo no caso em apreço, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1151940/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)

0008568-62.2013.8.19.0028 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
Monitória. Compra e venda mercantil. Duplicatas acompanhadas de notas fiscais e recibos de mercadorias. Provas hábeis para instruir a demanda. Incidência do art. 1102-A do CPC-73 (correspondente ao art. 700, do CPC-15) que exige apenas prova escrita sem força de título executivo. Devedor que não impugnou o débito. Ausência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora (art.373, inciso II, do CPC-15). Termo inicial dos encargos moratórios contados desde o vencimento da dívida. Aplicação do art. 387 do CC-02. Precedentes do STJ e deste TJ-RJ. Apelação da empresa-ré desprovida pelo relator.

0019055-83.2015.8.19.0202 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Julgamento: 20/02/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TRIPLICATAS E NOTAS FISCAIS. PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA. RECURSO DO EMBARGANTE PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU REVISÃO DO VALOR COBRADO. PRESENTES OS REQUISISTOS PARA A PROPOSITURA DA MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO CRÉDITO A QUE O AUTOR ALEGA TER DIREITO ADEQUADA PARA COBRANÇA DO DÉBITO. EMBARGA QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO MODIFICATOIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, COMO IMPÕE O ART. 373, II, DO C.P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

27. Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da ré MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ**, na forma do art. 932, IV, "a", do CPC, mantida a sentença em todos os seus termos.

28. Em tempo, majoro os honorários para o patamar de 12% do valor atualizado do débito, em observância ao art. 85, §11º, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ